# ACÓRDÃO - AC00 - 1455/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2542/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1890565 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GLORIA DE DOURADOS |
| **JURISDICIONADO** | : ARISTEU PEREIRA NANTES |
| **INTERESSADA** | : ANA PAULA DE ANDRADE MARQUES |
| **RELATOR** | : CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – RESULTADOS FINAIS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE – FALHAS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS JUNTAMENTE COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL SOBRE AS CONTAS DO FUNDO – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – ASSINATURAS DE PESSOAS SEM NOMEAÇÃO – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO SALDO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.**

A apresentação dos documentos de envio obrigatório das contas de gestão que demonstram os resultados do exercício e o atendimento aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, exceto quanto às falhas que não prejudicaram a apreciação (ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis; Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do fundo sem assinatura de todos os membros e com assinaturas de pessoas sem nomeação; e falta de preenchimento do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais), motiva o julgamento como contas regulares com ressalva e a recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por maioria e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento das Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados-MS**, exercício de **2017**, gestão do Sr. **Aristeu Pereira Nantes**, Prefeito Municipal, à época, como **contas regulares com ressalva**, em razão da ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do

Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do fundo, não conter assinatura de todos os membros do conselho e ainda ter algumas assinaturas de pessoas sem nomeação e a falta de apresentação do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, observar que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do Fundo contenham as assinaturas corretas e o preenchimento do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados-MS, exercício de 2017, gestão do sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal à época, foi intimado a se pronunciar conforme Termo de Intimação nº INT – 6ICE – 20841/2018, o qual se manifestou através da resposta à intimação, peça 39.

Novamente sendo analisado pelos órgãos de apoio, restaram ainda alguns achados, sendo intimado mais uma vez a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, o sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, à época, conforme Termo de Intimação INT – G.MCM – 9303/2020, e a sra. Ana Paula de Andrade, Gerente Municipal de Assistência Social, à época, através do Termo de Intimação INT – G.MCM – 9302/2020, os quais se manifestaram através da resposta à intimação, peças 61, 62, 65 e 66.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, conforme análise nº 7580/2021, peça nº 68, concluiu que a prestação de contas anual de gestão do FMAS-Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Glória de Dourados - MS, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, reúne condições técnicas para serem consideradas regulares, de acordo com as normas dispostas na Lei Complementar 101/2000, Lei Federal nº 4320/1964, e demais normas regimentais desta corte de Contas, ressalvando falta de encaminhamento das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, divergência do saldo do resultado patrimonial de 2016, apresentado nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais 2016 e 2017 e Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do fundo, com assinatura de apenas alguns membros nomeados e por outros membros que não constam do decreto de nomeação.

A Auditoria, por meio do Parecer GAS CLO – 12209/2021, peça nº 70, e o Ministério Público de Contas através do Parecer 2ª PRC nº 3847/2022, peça nº 71, opinaram pela irregularidade da prestação de contas, pelos motivos a seguir:

> a. Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do fundo, com assinatura de apenas alguns membros do conselho e assinaturas de pessoas que não foram nomeadas membros;
>
> b. Divergência do saldo patrimonial de 2016, apresentado no Demonstrativo das Variações Patrimoniais de 2017;

c. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis.

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

**FUNDAMENTAÇÃO**

A prestação de contas contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, alegaram a falta de Notas Explicativas, junto às Demonstrações Contábeis, Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do fundo, não foi assinado por todos os membros do conselho e assinaturas de pessoas sem nomeação e ainda a falta de apresentação do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) não havendo no decorrer do exercício alteração, em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 15.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2017 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$55.065,06 (cinquenta e cinco mil, sessenta e cinco reais e seis centavos), erroneamente apresentado em Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 16.

3. SALDO PATRIMONIAL

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 50.509,23 (cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte e três centavos), conforme demonstração abaixo:

| | |
|---|---|
| Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2016 | -35.504,71 |
| Ajustes de Exercícios Anteriores | 0,00 |
| Resultado Patrimonial do Período | 50.509,23 |
| **Saldo Patrimonial do Exercício – 2017** | **15.004,52** |

Fonte: Anexo 14, Balanço Patrimonial – Peça 17 e Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

4. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente, mas com uma divergência de valores em anexos contábeis.

Sendo assim, o jurisdicionado, sr. Aristeu Pereira Nantes, foi intimado para apresentar defesa, conforme termo de intimação INT. G.MCM - 9303/2020, e posteriormente INT. – G.MCM – 10278/2020, o qual apresentou resposta à intimação peças 61 e 62, no entanto, mesmo comprovando através dos novos documentos que a apuração do resultado se mostrou correta, ainda restaram a ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do fundo, sem assinatura de todos os membros do conselho e algumas assinaturas de pessoas sem nomeação e ainda a falta de apresentação do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a apreciação das contas, ficou evidente a regularidade das mesmas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos, conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018, principalmente quanto às Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, também em relação às assinaturas no Parecer do Conselho sobre as contas do Fundo e os saldos corretos do exercício anterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acompanho a manifestação da Equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e **VOTO** no seguinte sentido:

**I -** Que as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Glória de Dourados-MS, exercício de 2017, gestão do Sr. Aristeu Pereira Nantes, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 390.266.041-49, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, em razão da ausência de Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, do Parecer emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, sobre as contas do fundo, não conter assinatura de todos os membros do conselho e ainda ter algumas assinaturas de pessoas sem nomeação e a falta de apresentação do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

**II -** Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, ou seja, apresentar Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações Contábeis, observar que o Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do Fundo contenham as assinaturas corretas e o preenchimento do saldo patrimonial do exercício anterior no Demonstrativo das Variações Patrimoniais;

**III -** Pela COMUNICAÇÃO aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

NCB / GLX/dss,